

CÂMARA DE VEREADORES
FREDERICO WESTPHALEN-RS
PROTOCOLO
DATA: 01/10/2025
HORÁRIO: 11 H 10 MIN.
ASSINATURA



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN -
RSPODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 098, DE 01 DE OUTUBRO DE 2025.

Altera a redação do inciso I do art. 353 da Lei Complementar nº 004/2018 que dispõe sobre o Código Tributário Municipal e dá outras providências.

Art. 1º. É alterada a redação do inciso I do art. 353 da Lei Complementar nº 004/2018, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal e dá outras providências, que passa a ser a seguinte:

Art. 353. *Considera-se preço do serviço, para efeitos de base de cálculo do ISS.*

I - Nas prestações de serviços previstas nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços da Tabela II, desta Lei, quando se tratar de empreitada global:

a) o valor total dos serviços da construção civil, excluindo-se tão somente os materiais produzidos pelo prestador fora do local do trabalho da obra desde que estejam destacados e comercializados com a incidência do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS);

b) o total dos honorários, quando sob o regime de administração;

c) a receita presumida, a ser arbitrada, com base nos percentuais a serem definidos em Decreto.

[...]

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Frederico Westphalen/RS, ao primeiro dia do mês de outubro de dois mil e vinte e cinco.

Orlando Girardi
Prefeito Municipal

Ernesto Tarcisio Baggio
Sec. Mun. da Administração

FONE5537445050

Rua José Cañellas, 258 - Centro - Frederico Westphalen/RS - 98400-000

www.fredericowestphalen-rs.com.br



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN -
RSPoder Executivo Municipal

Ofício nº 352/2025 GAB

Frederico Westphalen/RS, 01 de outubro de 2025.

Á Senhora

MARIZETE LOURDES FROZZI

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Frederico Westphalen/RS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

**Ilustre Presidente,
Caros Vereadores:**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover a necessária adequação da redação do inciso I e suas alíneas do art. 353 da Lei Complementar Municipal nº 004/2018, que institui o Código Tributário Municipal, tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no tocante à definição da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN nas hipóteses de empreitada global em obras de construção civil.

Ocorre que, em recentes decisões, o Superior Tribunal de Justiça delimitou o alcance dessa regra, assentando que somente podem ser excluídos da base de cálculo do ISS os materiais efetivamente produzidos pelo próprio prestador fora do canteiro de obras, desde que destacados em nota fiscal e comercializados com a incidência do ICMS. Nesse sentido, destacam-se o julgamento do AgInt no AREsp nº 2486358/SP, da Segunda Turma do STJ, e o AgRg no REsp nº 1620140/RJ, que é no sentido de que apenas podem ser excluídas do valor da obra para fins de base de cálculo do ISS *tão somente os materiais produzidos pelo prestador fora do local do trabalho da obra desde que estejam destacados e comercializados com a incidência do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)*.

A jurisprudência vigente, que constitui nossa atual regra da alínea “a” do inciso I da art. 353 do Código Tributário, era no sentido da possibilidade da dedução do valor da obra para fins de base de cálculo o valor dos materiais consumidos, documentalmente comprovados através das notas fiscais de compra ou transferência de materiais que tenham como destinatário o endereço da obra, aplicados na consecução dos serviços, fornecidos pelo prestador do serviço e do valor das subempreitadas.

A proposta, portanto, não inova no ordenamento, mas apenas adequa a legislação municipal ao entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, conferindo segurança jurídica tanto à Fazenda Pública quanto aos contribuintes, além de prevenir litígios desnecessários e resguardar o equilíbrio das finanças públicas. Trata-se, assim, de medida que alia legalidade, legitimidade e responsabilidade fiscal, em estrita observância ao princípio da supremacia do interesse público.

Posto isto, resta evidenciada a urgência e a legitimidade da presente iniciativa, razão pela qual submeto o Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, solicitando sua aprovação **em regime extraordinário**, observado o disposto no Regimento Interno dessa Câmara Municipal. Certos de contar com a habitual compreensão desta Colenda Câmara Municipal, solicitamos a apreciação célere e favorável desta proposta.

Atenciosamente,


Orlando Girardi
Prefeito Municipal

FONE5537445050

Rua José Cañellas, 258 – Centro – Frederico Westphalen/RS – 98400-000

www.fredericowestphalen-rs.com.br